



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.949, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para não caracterização de tanque suplementar nas atividades perigosas.

**Autor:** Celso Maldaner

**Relator:** Deputado Darci de Matos

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.949/2021 que altera o art.193, inc. II, da CLT, para fins de retirar como atividade perigosa a presença de tanque de combustível suplementar ou a quantidade de combustível que passa a qualificar a atividade como perigosa, ambos os casos para consumo próprio do veículo.

O autor do projeto afirma que, “*da existência do segundo tanque, com capacidade volumétrica superior a 200 litros de combustível, nasce a discussão sobre a caracterização da atividade do motorista destes caminhões como perigosa, enquadrando-os no item 16.6 da NR, e não no subitem 16.6.1*”.

Relembra que “*a norma Regulamentadora nº 16 relaciona as atividades perigosas às atividades conforme autoriza o artigo 193 da CLT. No item 16.6 da referida NR, há a previsão de que ‘As operações de transportes inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis liquefeitos’*”.

Ademais, demonstra o autor, que citada norma é aplicável as operações de transportes de inflamáveis, não nos casos de tanque de combustível suplementar ou a quantidade de combustível que o veículo carrega para consumo próprio, mormente porque “*o previsto no subitem nº 16.6.1 excetua: ‘As*

\* C D 2 2 2 6 8 6 8 2 5 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*“quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para o efeito dessa Norma”.*

Aponta o autor que o TST criou uma distorção na qualificação como atividade perigosa ou não, razão pela qual “*a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para que tornasse o texto da NR 16 ainda mais claro a respeito do assunto, aprovou a Portaria SEPRT nº1.357 de 09/12/2019 incluindo o subitem 16.6.1.1 na NR 16 com a seguinte redação: ‘16.6.1.1: Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente’*”.

Contudo, mesmo diante dessa obviedade, ressalta o autor que o TST continua aplicando a sua decisão anterior, sendo necessário, portanto, a alteração legislativa, considerando que, além de a Justiça do Trabalho possuir um passivo enorme de processos, o atual entendimento impactará negativamente o agronegócio, “*produzindo inflação e acréscimo dos bens mais essenciais pela significativa elevação do valor dos fretes que irá decorrer da realidade criada pelas decisões do TST*”.

**A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** “*concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Vicente Caleffi*”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, até porque compete à lei federal, Congresso Nacional, portanto, mediante critérios técnicos, definir o que seja atividade perigosa, o que foi delimitado pela comissão de mérito encarregada de analisar o presente projeto de lei, reforçando, pois, o núcleo essencial do art. 7º, inc. XXIII, da Carta Cidadã, segundo o qual:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

***XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.***

*(...)" (grifei).*

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 1.949/2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).**

Sala da Comissão, 20 de junho de 2022.

**Deputado Darci de Matos (PSD-SC)**  
**Relator**

